



17

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
TERCEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 05/2005**

**PIP 08190.015200/05-67**

**COMPROMISSOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS NA CHÁCARA SANTA PAULA, LOCALIZADA NA ALTURA DO KM 4 DA DF-190 – CEILÂNDIA – DF, E SUAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DEVIDO A OBRAS DE REPRESAMENTO DO CÓRREGO CLEMENTE**

Aos 22 dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**, compareceu o Sr. **ALMERINDO GOMES DE SOUZA**, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 09/04/58, filho de Luiz Gomes de Brito e de Ernesta Lourenço de Souza Gomes, residente na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 06, Casa 32 – Taguatinga – DF; Telefones 9984-3465 e 597-1216, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, visando ajustar a recuperação da área degradada pelas obras de represamento do córrego Clemente e de abertura de via que executou, sem licenciamento ambiental ou outorga, na Chácara Santa Paula, localizada na altura do km 04 da DF-190 – Ceilândia – DF, causando danos à unidade de conservação Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o

M



disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

1 - **CONSIDERANDO** ter restado apurado nos autos do Inquérito Policial nº 054/2004 – DEMA, em trâmite perante a Terceira Vara Criminal de Ceilândia – DF (12041-4/04), que o ora **COMPROMISSÁRIO**, desprovido de autorização do órgão ambiental competente, pelos atos de janeiro de 2004, executou obras de represamento do córrego Clemente e de abertura de via na Chácara Santa Paula, localizada na altura do km 04 da DF-190 – Ceilândia – DF, causando graves danos a Áreas de Preservação Permanente e a uma das unidades de conservação do Distrito Federal, a Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central;

2 - **CONSIDERANDO** que em 30 de Janeiro de 2004, o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, embargou as obras empreendidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, vez que efetuava o represamento de um córrego sem autorização do órgão ambiental competente;

3 - **CONSIDERANDO** que as obras empreendidas pelo **COMPROMISSÁRIO** consistiram em construção de três represas, uma das quais rompeu. Represou, inclusive, um dreno tributário situado na nascente do córrego Clemente. Essas obras, portanto, foram realizadas em Área de Preservação Permanente, que são áreas objeto de especial proteção estabelecidas pelo Código Florestal, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, artigo 2º. A estrada de rodagem de acesso às demais obras teve o leito carroçável aberto, em sua maior parte, em sopés de encosta, com declividade variável entre 30 a 100%.

4 - **CONSIDERANDO** que referidas obras causaram danos absolutos ao meio ambiente, constatados pelos peritos do Instituto de Criminalística no Laudo de Exame de Local de Danos ao Meio Ambiente nº LD-06197/04, danos consistentes no abate de espécies lenhosas de porte, constituintes de mata de galeria situada no sopé de uma encosta com declividade variando entre 30 a 100%, para dar lugar a um trecho da estrada de rodagem de 398m de comprimento por 4m de largura; aterramento da área de preservação permanente de um dreno tributário

FM



do córrego Clemente, em razão da canalização de um segmento do seu curso para dar lugar ao leito carroçável da estrada; assoreamento significativo do córrego Clemente decorrente do grande volume de terra depositado no seu leito, em razão do rompimento da barragem da segunda represa; acumulação de água nas outras duas represas cujos volumes armazenados, 3.000.000 litros e 4.500.000 litros, excedem o valor máximo estabelecido para acumulação insignificante (86.400 litros); diminuição significativa, principalmente nos períodos de estiagem, da vazão do córrego Clemente, comprometendo, sobremaneira, o controle quantitativo e qualitativo do uso da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água das populações a jusante.

5 - **CONSIDERANDO** que os peritos do Instituto de Criminalística destacaram os seguintes impactos ambientais decorrentes dos danos causados pelo denunciado: abate de árvores nativas de porte existentes no sopé de encosta com declividade acentuada; alteração do perfil do solo decorrente do conjunto de operações de escavação, de remoção e transporte de terra, necessário para as construções das barragens e da estrada de rodagem; faixas de solo desnudo situadas nas encostas com declividade entre 30 a 100%, susceptíveis a processos erosivos; assoreamento do córrego Clemente, no estágio da época, maio de 2004, decorrente da deposição de terra originada do rompimento da segunda represa, que poderá ser agravado em razão do carreamento de materiais terrosos provenientes de processos erosivos; perda d'água por infiltração e evaporação durante o processo de formação e consolidação das outras duas represas; alteração do regime hídrico do córrego Clemente, dificultando o acesso à água das populações a jusante; alterações dos parâmetros naturais físicos, químicos e biológicos da água; impedimento da livre migração de determinados peixes às cabeceiras do córrego Clemente; possibilidade do afastamento da fauna original, e/ou, até, a introdução de fauna exótica, colaborando para a quebra do equilíbrio ecológico do local.

5 - **CONSIDERANDO** que os peritos estimaram o custo da reparação em R\$ 276.876,20 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos);



Assume, o **COMPROMISSÁRIO**, Sr. **ALMERINDO GOMES DE SOUZA**, o compromisso de recuperar a área a cuja degradação deu causa, nos seguintes termos:

1 – Assume o **Compromissário** a obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada de que trata o Laudo de Exame de Local de Danos ao Meio Ambiente nº LD-06197/04 – SELMA/IC/PCDF, mediante contratação da elaboração, obtenção da aprovação e execução de um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada.

2 – O referido PRAD deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado para tanto, contratado às expensas do **Compromissário** e aprovado pelo IBAMA. Para obter a referida aprovação, o **Compromissário** deverá atender todas as exigências do órgão ambiental, em prazos nunca superiores a 30 (trinta) dias.

3 - Assume o **Compromissário** a obrigação de fazer consistente em apresentar o PRAD já protocolado junto ao IBAMA, apenas pendente da apreciação deste, à 3ª Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no Edifício Sede do Ministério Público, sala 214, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da presente data.

4 – O PRAD deverá ser executado pelo **Compromissário** nos termos e prazos assinalados no respectivo cronograma técnico, o qual passará a fazer parte integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tão logo seja aprovado pelo IBAMA.

5 – A execução de todas as medidas estabelecidas no PRAD somente será tida por concluída a contento quando assim o constatar laudo de vistoria do IBAMA ou do Instituto de Criminalística da PCDF.

6 - Ocorrendo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, responderá o **Compromissário**, por cada infração ao ora ajustado, pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o adimplemento da obrigação sendo o seu



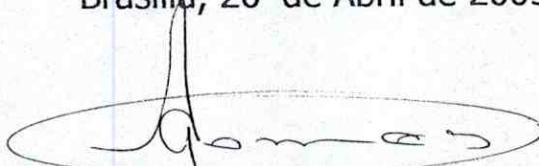
valor monetário corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o valor real das multas.

6.1. A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação, que remanesce à aplicação da mesma.

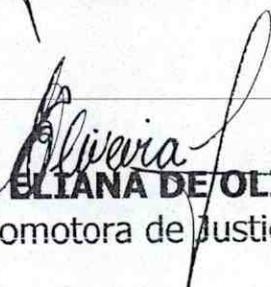
6.2. O valor da multa será revertido ao Decanato de Extensão da Universidade de Brasília - UnB, especificamente para custear projetos ambientais provenientes da parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

Brasília, 26 de Abril de 2005



**ALMERINDO GOMES DE SOUZA**



**MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça